



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056827 - DF
(2025/0354983-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BERNARDETE ALVES ANDRIOLI
EMBARGANTE : BRINQUEDOTECA ANDRIOLI & RIBEIRO LTDA
EMBARGANTE : CRECHE MATERNAL E JARDIM ANDRIOLI RIBEIRO LTDA
EMBARGANTE : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ANDRIOLI RIBEIRO LTDA
EMBARGANTE : MONTEMINE JUNIOR BERCARIO LTDA
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056827 - DF
(2025/0354983-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BERNARDETE ALVES ANDRIOLI
EMBARGANTE : BRINQUEDOTECA ANDRIOLI & RIBEIRO LTDA
EMBARGANTE : CRECHE MATERNAL E JARDIM ANDRIOLI RIBEIRO LTDA
EMBARGANTE : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ANDRIOLI RIBEIRO LTDA
EMBARGANTE : MONTEMINE JUNIOR BERCARIO LTDA
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BERNARDETE ALVES ANDRIOLI e outros (BERNARDETE e outros) contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA. ART. 480, §§ 1º E 2º, DO CPC. INDEFERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não admitiu o agravo em recurso especial, em liquidação provisória de sentença, no qual se discutem negativa de prestação jurisdicional e necessidade de nova perícia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) é imprescindível nova perícia à luz do art. 480, §§ 1º e 2º, do CPC; (iii) a revisão da higidez do laudo atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

4. A realização de nova perícia é medida excepcional, cabível apenas quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o convencimento judicial; a impugnação sem apontamento técnico concreto não autoriza a repetição da prova.

5. Rever o resultado sobre a suficiência e a validade do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão não provido (e-STJ, fls. 382/383).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o acórdão embargado é omissor acerca da alegação de que o próprio juízo da causa reconheceu a necessidade de renovação da prova técnica, destacando cuidar-se de pretensão de reavaliação da prova, e não reexame.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 404/411).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Da inexistência de violação do art. 1.022 do CPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC).

Nas razões destes aclaratórios, BERNARDETE e outros afirmaram a violação do art. 1.022 do CPC em virtude da omissão acerca da alegação de que o próprio juízo da causa reconheceu a necessidade de renovação da prova técnica, destacando cuidar-se de pretensão de reavaliação da prova, e não reexame.

Contudo, sem razão.

Da acurada análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado foi claro ao pontuar que a perícia realizada mostrou-se devidamente fundamentada, por profissional habilitado, não se identificando contradições ou omissões capazes de comprometer a validade da prova já produzida, destacando que a revisão dessas premissas atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. *Verbis*:

BERNARDETE e outros defenderam a necessidade de realização de nova perícia nos autos, afirmando a existência de indevidas incongruências, carência de fundamentação e motivação técnica na prova previamente produzida.

Sobre o tema, o TJDFt consignou que a perícia realizada mostrou-se devidamente fundamentada, por profissional habilitado, não se identificando contradições ou omissões capazes de comprometer a validade da prova já produzida. Confira-se:

A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. (...) Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos. (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 44. ed., Forense, p. 523).

Na hipótese em exame, conforme exposto em linhas alhures, o magistrado de primeiro grau entendeu ser necessária a realização de nova perícia em razão da discordância manifestada pela parte agravada em relação ao laudo pericial original (ID 196396615 – autos de

origem), especialmente no que se refere à metodologia adotada pelo perito nomeado e à ausência de participação dos assistentes técnicos das partes.

No entanto, o próprio magistrado foi claro ao registrar que o perito responsável pela elaboração do laudo cumpriu adequadamente suas funções, não sendo necessárias diligências adicionais, uma vez que ele esclareceu a metodologia utilizada e fundamentou devidamente suas conclusões, não se configurando, portanto, a imprestabilidade do laudo apresentado.

Nesse contexto, evidencia-se, em princípio, que a perícia realizada nos autos de origem mostrou-se devidamente fundamentada, esclarecendo as controvérsias, não se identificando contradições ou omissões capazes de comprometer a validade da prova já produzida.

Constata-se, ainda, que o laudo pericial foi elaborado por perito nomeado pelo Juízo.

Ademais, é importante ressaltar que eventual divergência entre o laudo elaborado pelo perito oficial do Juízo e aquele apresentado pela parte não gera dúvida razoável que justifique a repetição da prova, uma vez que o perito oficial é um profissional de confiança do Juízo.

Logo, tem-se que o requerimento de outra perícia pauta-se tão somente no descontentamento da parte agravada com a conclusão afirmada no laudo pericial, não sendo tal motivo suficiente para o acolhimento do pedido (e-STJ, fl. 133).

Assim, rever as conclusões sobre a higidez da prova pericial demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 388/389).

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado erro material na decisão embargada.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.157.351/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejugamento da causa, o que não é admitido.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 3.056.827 / DF

Número Registro: 2025/0354983-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07252508720218070001 07516893620248070000 7252508720218070001 7516893620248070000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARDETE ALVES ANDRIOLI

AGRAVANTE : BRINQUEDOTECA ANDRIOLI & RIBEIRO LTDA

AGRAVANTE : CRECHE MATERNAL E JARDIM ANDRIOLI RIBEIRO LTDA

AGRAVANTE : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ANDRIOLI
RIBEIRO LTDA

AGRAVANTE : MONTEMINE JUNIOR BERCARIO LTDA

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BERNARDETE ALVES ANDRIOLI
EMBARGANTE : BRINQUEDOTECA ANDRIOLI & RIBEIRO LTDA
EMBARGANTE : CRECHE MATERNAL E JARDIM ANDRIOLI RIBEIRO LTDA
EMBARGANTE : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ANDRIOLI
RIBEIRO LTDA
EMBARGANTE : MONTEMINE JUNIOR BERCARIO LTDA
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026